

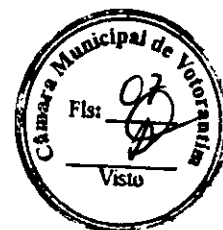


Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica



Parecer n. 42/2011

Trata-se de análise do Projeto de Lei n. 015/11, de autoria da Vereadora Marilene Newman Oliveira, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” no Projeto Pedagógico elaborado pelas escolas municipais e particulares de Educação Infantil de Votorantim.

A Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação¹. Em seu art. 24, inciso IX e XV, a Magna Carta confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre educação e proteção à infância e juventude.

Ao Município compete disciplinar os assuntos de interesse local, de forma privativa ou suplementar².

Dessa forma, entendemos que o Município poderá legislar sobre medidas de prevenção e repressão à violência física ou psicológica (“bullying”) praticada nas escolas municipais, exercendo sua atribuição constitucional de suplementar a legislação federal e estadual.

Apesar de a ementa do presente PL dispor sobre a inclusão de medidas “antibullying” no Projeto Pedagógico - o que usurpava a competência do Executivo para elaborá-lo - concluímos que a proposição pretende instituir normas jurídicas que deverão ser observadas quando da elaboração do Projeto Pedagógico pelas instituições de ensino, o que está em conformidade com a legislação federal.

Com efeito, dispõe o art. 12, *caput* e inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que os estabelecimentos de ensino elaborarão o projeto pedagógico respeitando as normas jurídicas.

Desse modo, entendemos que a iniciativa parlamentar sobre a matéria não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo³, tampouco configura ingerência do

¹ Art. 22, inciso XXIV, da CF.

² Art. 30, incisos I e II, CF.

³ Art. 51, LOM.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

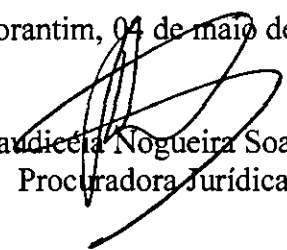
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Legislativo na esfera de atribuições tipicamente administrativas do Executivo. Nesse sentido, tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal⁴.

Diante do exposto, concluímos que o presente PL atende aos pressupostos previstos na legislação de regência, de modo que não vislumbramos óbice jurídico ao seu prosseguimento.

Votorantim, 04 de maio de 2011.


Laudicéia Nogueira Soares
Procuradora Jurídica

⁴ ADI 2072/MC e ADI 3394/AM.